



PROCESSO Nº TST-AIRR - 11232-57.2013.5.03.0062

GMAAB/

Agravante(s) : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

ADVOGADO : Mozart Victor Russomano Neto

ADVOGADO : Tiago de Melo Conti

Agravado(s) : **EDMAR DE FARIA GONÇALVES**

ADVOGADO : Alexandre Gonçalves Ribeiro

Agravado(s) : **EXPRESSO ITAÚNA LTDA. E OUTRO**

DECISÃO

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/09/2023; recurso de revista interposto em 21/09/2023), juízo garantido pelo depósito judicial de ID. e4d2385, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Multa Cominatória / Astreintes.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no § 2º do art. 896 da CLT.

Analizados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Quanto à multa aplicada ao reclamado Banco Santander Brasil S/A pelo descumprimento da obrigação de fazer, inviável o seguimento do recurso, sob a alegação de suposta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Cr, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

"(...) O ora Agravante foi condenado a "informar a anulação da fiança em relação ao reclamante do nos autos do processo nº 0008287-74.2013.8.26.0008/TJSP e retirar o nome do reclamante dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária em favor do autor no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 100.000,00" (ID. 56e2f2f - Pág. 6 - destaque).

No entanto, o recorrente não cumpriu a referida obrigação. Como constou na sentença recorrida, ainda que seja outro o atual titular do contrato de fiança, caberia ao Executado informar a anulação da fiança em relação ao reclamante nos autos do processo alhures citado para que fossem tomadas as devidas providências. Por não ter cumprido a obrigação de fazer, o Juízo de Origem teve que oficiar a 5ª Vara Cível do Fórum Regional de Tatuapé/SP.

Nenhum reparo merece a r. decisão recorrida, que manteve a aplicação da multa, tendo em vista o trânsito em julgado desta decisão.

A execução da sentença deve guardar estrita observância aos limites da decisão proferida, a fim de se evitar a vulneração à coisa julgada (Art. 879, § 1º, da CLT).

Nego provimento".

Não constato violação ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, porquanto está devidamente resguardada a coisa julgada. O comando decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução, o que não configura vulneração à literalidade da norma constitucional apontada.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se

que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s).

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator